

**LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2017**

Altera, revoga e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 09 de março de 2016, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **caput** do Art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 09 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, crescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão ou entidade municipal competente.”

Art. 2º Fica revogado o §1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 3º O inciso II **do §2º** do Art. 2º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**§2º .....**

II - reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e à ocupação do solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;”

Art. 4º O §3º do Art. 2º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§3º Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.”

Art. 5º Ficam revogados os incisos IV, V, VI, VII, XI, XV, XVI, XVII e XVIII do Art. 3º da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 6º Os incisos X e XIII e XIV do Art. 3º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

X – Anexo X: Delimitação da Região de Controle de Cheias;

XIII – Anexo XIII: Padrões de Calçadas Públicas;

~~XIV – Anexo XIV: Detalhe de Esquina;~~

XIV - Anexo XIV: Detalhe do Chanfro de Esquina;”

Art. 7º O §1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular da licença, o autor do projeto e/ou o responsável técnico pela obra.”

Art. 8º O inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II – promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; ”

Art. 9º O **caput** e o §1º do Art. 8º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e demais legislações e normas pertinentes.

§1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial metropolitano, rural e urbano, à mobilidade urbana e metropolitana, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.”

Art. 10. Os incisos I e II do §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º .....

§2º .....

I – o Conselho da Cidade de São José dos Pinhais – CONCIDADE-SJP, órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, criado pela Lei Municipal nº 1.579, de 16 de julho de 2010, que tem como objetivo elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano;

II - a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV; ”

Art. 11. O §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º .....

§2º .....

VII - o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, instituído pelo Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 100, de 12 de julho de 2015, que tem como objetivo deliberar sobre questões dúbias ou omissas em leis relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento bem como emitir pareceres sobre a ocupação e desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente;”

Art. 12. O **caput** do Art. 11 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para as obras que necessitem de implantação de dispositivos de contenção de cheias, reaproveitamento e/ou de drenagem das águas pluviais,

fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão do Termo de Aceite de Drenagem, exigido como um dos requisitos para a Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO.”

Art. 13. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 11 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 14. Os incisos II e III do §1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 13 .....

§1º .....

II – autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

III - nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, **com autorização judicial após ouvidos os interessados.**”

Art. 15. Os §2º, 3º e 4º do Art. 13 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. ....

§2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.”

Art. 16. O **caput** e o §1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

§1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.”

Art. 17. O Art. 18 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 18. É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto ao órgão responsável para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais.”

Art. **18**. O §2º do Art. 20 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, ou outras que as substituïrem, no caso de descumprimento de qualquer item.”

Art. **19**. O Art. 23 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento por escrito à Secretaria Municipal de Urbanismo, por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica.

§1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

§2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§3º Para o deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - do novo executor e seu cadastro junto às Secretarias Municipais de Urbanismo e de Finanças.”

Art. 20. O **caput** do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III com as seguintes redações:

“Art. 27. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;

II - deverá constar declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”; e

III - espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.”

Art. 21. Fica revogado o §1º do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 22. O §2º do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de

modo a facilitar a visualização, conforme a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua.”

Art. 23. O Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §2º-A com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§ 2º-A. A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

I - planta de situação, devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s) e tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;

II - implantação/planta de cobertura no lote/sublote, devidamente cotada;

III - plantas baixas de todos os pavimentos, ou pavimento tipo, ou compartimentos com pé-direito maior ou igual a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devidamente cotadas;

IV - cortes das edificações (no mínimo um transversal e um longitudinal), devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais;

V - elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);

VI - estatística, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;”

Art. 24. Os incisos I, IV, VI e VIII do §3º do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. ....

§3º. ....

I – indicações das escalas dos desenhos;

IV – projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;

**VI - cotas dos meios-fios na projeção do prolongamento das divisas;**

VIII – guaritas, escadas, rampas, lixeiras, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos, com a informação “removível sem ônus para o Município de São José dos Pinhais” caso estejam sobre o recuo frontal;”

Art. 25. Fica revogado o inciso XXIV do §3º do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 26. Os incisos II e V do §5º e o **caput** do §5º do Art. 27 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27 .....

§5º As pranchas deverão conter legenda com largura máxima de 17,8cm (dezesete centímetros e oito milímetros) localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações

II - nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

V - nome da empresa construtora, quando houver, e respectivo CNPJ;”

Art. 27. Fica revogado o inciso I do Parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 28. O inciso III do Parágrafo Único do Art. 29 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

Parágrafo único.....

III - preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de solo.”

Art. 29. O inciso II do §1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

§1º.....

II - em obediência às condições previstas na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 30. O Art. 33 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Para início do processo de aprovação de projeto visando a emissão de licença de obras deverá ser solicitada a emissão da Consulta Amarela por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, ou por meio de sistema on-line quando disponível, mediante pagamento da taxa referente.

§1º A Consulta Amarela é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a



elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§2º Quando tratar-se de imóvel dentro do perímetro urbano, constante no cadastro municipal, deverá ser apresentada a indicação fiscal do lote para emissão da consulta;

§3º Quando tratar-se de imóveis na Zona Rural ou que não constem no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóveis com o levantamento topográfico do terreno em escala no mínimo 1:2.000 ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima.

§4º As informações contidas na Consulta Amarela não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não."

Art. 31. Os incisos III, IV, V, VI, VII e IX do **caput** do Art. 34 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34 .....

III - cópia do RG e do CPF do requerente da licença ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;

IV – Consulta Amarela com selo digital;

V – 1 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: implantação/planta de cobertura, planta de situação, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevações, no mínimo 2 (duas) quando se tratar de lote de esquina e 1 (uma) elevação para lotes com testada única.

VI - estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

VII – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

IX - anuência do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, para os casos de usos permissíveis e tolerados;”

Art. 32. Fica revogado o inciso VIII do **caput** do Art. 34 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 33. O **caput** do Art. 34 passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII com as seguintes redações:

“Art. 34 .....

XII – pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Transportes e Trânsito e/ou Saúde para usos condicionados, quando for o caso;

XIII – outros documentos conforme a especificidade do projeto apresentado.”

Art. 34. Os incisos VII, X e XVI do §1º do Art. 35 e o §4º do Art. 35 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35 .....

§1º .....

VII – padrões para calçadas públicas;

X – padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;

XVI - áreas de preservação permanente ou outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

§4º Projetos em imóveis com 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) **ou mais** de área de terreno ou com uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros) deverão ser analisados pelo órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo quanto ao zoneamento e às diretrizes viárias de modo a orientar o parcelamento do solo e a garantir a mobilidade urbana.”

Art. 35. Fica revogado o §2º do Art. 35 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 36. Fica revogado o Art. 38 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 37. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art.40-A com a seguinte redação:

“Art. 40-A. A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá, em qualquer momento durante o processo de aprovação e licenciamento, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.”

Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 39. O Art. 41 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 41 .....

Parágrafo único. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.”

Art. 40. O Art. 42 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

Parágrafo único. Este prazo poderá ~~se estender~~ ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos.”

Art. 41. O Parágrafo único do Art. 43 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 .....

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas no mínimo em 03 (três) vias.”

Art. 42. O Art. 44 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os processos de aprovação de projeto, licenciamento da obra ou de declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Construção, devidamente protocolados, ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo Único. Apenas as pranchas do projeto arquitetônico poderão ser retiradas pelo requerente da licença ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas ao processo juntamente às pranchas corrigidas.”

Art. 43. Os § 1º e 2º do Art. 45 Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 45 .....

§1º Após aprovação do projeto, o titular poderá solicitar uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, na qual constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão da licença de obras.

§2º A Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 1 (um) ano.”

Art. 44. Os incisos I, III, IV, V do **caput** do Art. 46 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 46 .....

I - Projeto de implantação de sistema de drenagem contendo todos os elementos para o perfeito entendimento do sistema utilizado, como plantas, cortes, perfis e detalhes que forem necessários, incluindo a representação em projeto do local e cotas do lançamento das águas pluviais na rede pública, bem como a comprovação de que o sistema será suficiente para atender a contribuição adicional gerada pelo empreendimento;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente assinada e com comprovante de pagamento, constando as informações relativas ao empreendimento e ao projeto, destacando o número da matrícula do lote, número da indicação fiscal, área total do terreno, área construída total e a do térreo, área pavimentada, área permeável e impermeável, volume e dimensões do reservatório de contenção de cheias bem como o diâmetro do orifício;

IV - Implantação do projeto arquitetônico em aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, devidamente assinado e em uma via;

V - Estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;”

Art. 45. O ~~caput do~~ Art. 46 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

X – Cópia da Consulta Amarela com selo digital e com o deferimento do CMPDU, quando necessário;”

Art. 46. O Art. 46 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

§3º No projeto de drenagem de empreendimentos que contenham ruas internas é obrigatória a apresentação da planta das bacias de contribuição, considerando as contribuições externas naturais e projetadas.”

Art. 47. O Art. 48 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A licença de obras é única, indispensável e insubstituível, não podendo o Município dispensá-la, substituí-la por outra exigência ou compensação ou concedê-la a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

Parágrafo único. Para a emissão de nova licença de obras em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade da licença, mediante a apresentação do alvará anteriormente emitido, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e das novas pranchas e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.”

Art. 48. Ficam revogados os §§1º e 2º do Art.49 da Lei Complementar nº 105 de 2016, passando o **caput** a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará no endereço eletrônico do Município uma lista dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de obras, contendo informações sobre a obra, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da obra.”

Art. 49. O **caput** do Art. 50 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A continuidade do licenciamento de obras ocorrerá a partir da juntada dos seguintes documentos ao processo de aprovação do projeto arquitetônico:”

Art. 50. Os incisos I e VI do Art. 50 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 50 .....

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;

VI - apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, nos casos definidos em legislação específica;

Art. 51. O §1º do Art. 50 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 .....

§1º Ficam excetuadas da apresentação do inciso VI deste artigo somente as habitações unifamiliares com área construída de até 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).”

Art. 52. O §2º e os seus incisos VII e X do Art. 50 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 50 .....

§2º Em razão de particularidades da edificação, como usos ou soluções mais complexas, poderão ser solicitados desenhos mais detalhados do projeto e outros documentos conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, dentre os quais:

I - .....

VII- ART ou RRT de Tratamento Acústico, em atividades que impliquem no uso de sons mecânicos e alto-falantes e em edificações inseridas nas curvas de ruído do Aeroporto Internacional Afonso Pena;

X – Projeto de Drenagem, de Contenção de Cheias e/ou de Racionalização de Águas Pluviais, aprovado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;”

Art. 53. Os §3º e 4º do Art. 50 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 50 .....

§3º A licença ambiental citada no inciso XIII deste artigo será obrigatória para os usos de condomínio edilício acima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, Comércio 4, Serviço 4, Comércio e Serviço Específico, Comunitário 4 e para todos os usos industriais, inclusive condomínio industrial, além dos demais casos exigidos pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

§4º A critério e após análise do órgão responsável pelo licenciamento ambiental estes usos poderão ser dispensados da licença mencionada no §3º deste artigo.

Art. 54. O Art. 51 da Lei Complementar nº105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A licença de obras será outorgada por meio de Alvará que se classifica, de acordo com sua destinação, em:

I - Alvará de Construção: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a edificação de obra nova, inclusive ampliações de edificações existentes e licenciadas, e regularização de edificações existentes não licenciadas construídas após 2012;

II - Alvará de Regularização Especial: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a regularização de obra ~~executada anteriormente a 2012 e sem licenciamento;~~ sem licenciamento executada até a data de 31 de agosto de 2012, conforme levantamento aerofotogramétrico fornecido pelo PARANACIDADE;

III - Alvará de Reforma: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a reforma, sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada;

IV – Alvará de Autorização: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a execução de obras em caráter precário;

V – Alvará de Obra em Logradouro Público: documento, emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas.

Parágrafo único. Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.”

Art. 55. O Art. 52 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, **restando revogado o seu Parágrafo único:**

“Art. 52. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Alvará de Regularização Especial deverá iniciar através de requerimento específico, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, ou por meio de sistema on-line quando disponível.”

Art. 56. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida dos Art.52-A a 52-R com as seguintes redações:

Art. 52-A. A regularização de edificações depende de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação.

Art. 52–B. O Alvará de Regularização Especial permite a regularização de edificações existentes e em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes, construídas até ~~e ano de 2012~~ a data de 31 de agosto de 2012, que sejam passíveis de regularização conforme o disposto neste Código.

§1º. As edificações existentes construídas a partir ~~do ano de 2012 e~~ de 1º de setembro de 2012 em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes somente poderão ser regularizadas se forem adequadas às disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Construção, indicando expressamente a



finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento para a emissão do Alvará de Construção.

§2º. As edificações existentes construídas a partir ~~do ano de 2012~~ de 1º de setembro de 2012 em acordo com as disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes poderão ser regularizadas, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Construção indicando expressamente a finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento para a emissão do Alvará de Construção.

§3º. Para aferição da data de construção das edificações serão utilizados os levantamentos aerofotogramétricos e imageamentos de satélite de alta resolução espacial, ~~realizados pelo Município nos~~ dos anos de 1989, 1999, 2004, 2010 e 2012, ~~pertencentes ao Município.~~

§4º. O requerimento de Alvará de Regularização Especial não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, inclusive multas lançadas em Dívida Ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo alvará.

Art. 52-C. Para a emissão de Alvará de Regularização Especial, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória apenas nos casos de regularizações que impliquem em demolição, devendo nesses casos ser apresentado o Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a emissão da CVCO.

Art. 52-D. As regularizações enquadradas como especiais, que sejam passíveis de regularização, serão avaliadas em função da gravidade das irregularidades existentes e dos períodos de construção e devem efetuar pagamento de Contrapartida Financeira – CF – ao Município.

Parágrafo Único. A análise do requerimento de regularização especial de edificação e a aprovação do projeto arquitetônico dependerão de vistoria da edificação existente.

Art. 52-E. Não serão passíveis de regularização e serão sumariamente indeferidos pelo Município os requerimentos de regularização especial de edificações que:

I - possuam o uso proibido na zona em que estiverem localizados e não possam ser enquadrados como uso tolerado de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - estiverem invadindo logradouro público ou imóveis de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;



III - estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;

IV - oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;

V - estiverem ocupando áreas não-edificáveis decorrentes de diretrizes de alargamento ou prolongamento de via pública, conforme Lei do Sistema Viário do Município;

**VI** - estiverem infringindo em mais de 30% (trinta por cento) os parâmetros de taxa de ocupação, permeabilidade e coeficiente de aproveitamento, excluindo-se edificações localizadas na UTP do Itaqui – Unidade Territorial de Planejamento do Itaqui;

**VII** - ultrapassarem o limite de 60% (sessenta por cento) de taxa de ocupação e 40% (quarenta por cento) de taxa de permeabilidade no caso de edificações localizadas em ZUC 1 na UTP do Itaqui – Unidade Territorial de Planejamento do Itaqui.

Art. 52-F. As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como permissível ou tolerado pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, que emitirá parecer deferindo ou não a solicitação de regularização.

Art. 52-G. As irregularidades passíveis de análise são graduadas em gravidades, conforme segue:

I – Gravidade 1: a edificação não atender as disposições deste Código em relação às áreas mínimas dos compartimentos, iluminação natural e ventilação natural, com coeficiente de gravidade igual a 0,2 (dois décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,3 (três décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço e coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso industrial;

II – Gravidade 2: a edificação infringir um dos parâmetros urbanísticos de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou taxa de permeabilidade mínima em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, com coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,5 (cinco décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso industrial;

III – Gravidade 3: a edificação não atender os afastamentos mínimos, laterais e/ou de fundos, estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, havendo ou não aberturas, com coeficiente de gravidade

igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,7 (sete décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso industrial;

IV – Gravidade 4: a edificação não respeitar o recuo mínimo ou exceder a altura máxima permitida conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município e neste Código, com coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,9 (nove décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso industrial;

V – Gravidade 5: a edificação não atingir o número mínimo de vagas de estacionamento, estabelecido neste Código, para o uso da edificação existente, com coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 1,1 (um e um décimo) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1,2 (um e dois décimos) no caso de uso industrial;

VI – Gravidade 6: a edificação infringir duas ou mais irregularidades descritas anteriormente, com coeficiente de gravidade igual à soma dos coeficientes para cada gravidade.

Art. 52-H. O período de construção será classificado pela análise da série histórica de levantamentos aerofotogramétricos e imageamentos de satélite de alta resolução disponíveis no Município, da seguinte forma:

I - Período 1: edificações construídas até 1989, com coeficiente de período da construção igual a 0,1 (um décimo);

II – Período 2: edificações construídas entre 1990 e 1999, com coeficiente de período da construção igual a 0,3 (três décimos);

III – Período 3: edificações construídas entre 2000 e 2004, com coeficiente de período da construção igual a 0,5 (cinco décimos);

IV – Período 4: edificações construídas entre 2005 e 2010, com coeficiente de período da construção igual a 0,7 (sete décimos);

V – Período 5: edificações construídas entre 2011 e 2012, com coeficiente de período da construção igual a 0,9 (nove décimos);

Art. 52-I. Após a aprovação do projeto arquitetônico e a juntada de documentos necessários ao licenciamento será calculada a CF ao Município, cujo pagamento é condicionante à emissão do Alvará de Regularização Especial.

§1º. O pagamento da CF para a regularização especial será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas.

§2º. A CF de edificações localizadas na UTP do Itaqui terá a integralidade dos valores referentes destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, devendo ser revertida em investimentos na UTP do Itaqui;

§3º. A CF dos demais imóveis terá a integralidade dos valores referentes destinada ao Fundo de Habitação de Interesse Social enquanto não for criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano, quando então 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos valores passará a ser destinado ao Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 52-J. A CF será calculada com base no valor venal do metro quadrado da edificação e no valor do metro quadrado do lote, conforme a planta genérica de valores imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicado sobre a área considerada irregular.

Parágrafo Único: Para o cálculo da contrapartida será utilizada a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(VT + VC) \times CG \times 0,01VRM \times A \times CPC}{2}$$

Onde:

CF = Valor da Contrapartida Financeira;

VT = Valor Venal do m<sup>2</sup> do Terreno;

VC = Valor Venal do m<sup>2</sup> da Construção;

CG = Coeficiente de Gravidade;

VRM = Valor de Referência do Município;

A = Área a ser regularizada; e

CPC = Coeficiente de período da construção.

§ 1º. O valor da CF poderá ser parcelado em máximo de 10 (dez) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 2º. As parcelas referentes ao descrito no parágrafo anterior deverão ser pagas na data do vencimento e em caso de não pagamento os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

Art. 52-K Os requerimentos em condições de aprovação terão suas áreas edificadas cadastradas ou recadastradas junto ao cadastro imobiliário municipal para fins de cobrança de IPTU.

Art. 52-L. Para a emissão do Alvará de Regularização Especial a taxa de aprovação de projeto deverá estar quitada.

Art. 52-M. Emitido o Alvará de Regularização Especial, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições

quando for o caso, e solicitar a emissão da CVCO para que seja efetivado o processo de regularização.

Art. 52 – N. Edificações tombadas ou com interesse histórico e cultural ~~terão~~ serão submetidas à análise específica com possibilidade de flexibilização das irregularidades desde que ~~após aprovação do~~ avaliadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e ~~aprovadas pelo~~ CMPDU, podendo ser inclusive dispensada a cobrança de CF.

Art. 52–O. ~~As solicitações~~ de regularização de edificações que tramitaram no Município de acordo com o Programa de Regularização de Edificações, Lei nº73 de julho de 2012 e alterações, ~~que não tenham sido concluídas,~~ ~~poderá~~ ~~poderão~~ ser retomadas, desde que solicitado o requerimento de Alvará de Regularização Especial ~~desde que atendido o disposto neste~~ e atendidas as exigências deste Código, e anexadas as pranchas, despachos e documentos anteriormente em trâmite no processo.

Art. 52–P. As edificações que obtiveram Alvará de Regularização de acordo com o Programa de Regularização de Edificações, Lei nº73 de julho de 2012 e alterações, e que não obtiveram CVCO, poderão solicitá-la, desde que atendam as alterações que foram definidas como necessárias, inclusive demolições, quando da emissão do Alvará de Regularização.

Art. 52–Q. Nos casos de resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores da CF serão acrescidos de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das possíveis ações civis e criminais decorrentes dos atos ilícitos ou infrações a legislação municipal praticados pelo titular da licença e/ou responsável técnico pela edificação.

Parágrafo Único. Consideram-se resistência ou desobediência, para efeito deste Código, os atos de não permitir ou dificultar vistorias nas edificações ou de não cumprir notificação efetuada anteriormente pela fiscalização do Município.

Art. 52-R. Os casos de irregularidades não previstos por este Código de Obras serão analisados pelo CMPDU.”

Art. 57. O inciso III e o **caput** do Art. 53 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização as seguintes obras:”

- I - .....
- III - instalação de cercas elétricas;

Art. 58. O Art. 53 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido dos incisos IV a IX com as seguintes redações:

“Art. 53. ....

I - .....

IV – construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;

V – instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;

VI – instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VII – construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;

VIII – instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;

IX – utilização da faixa de acesso de calçada pública.”

Art. 59. O §4º e o **caput** do Art. 54 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 54. O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, ou por meio de sistema on-line quando disponível, juntamente com o projeto específico, em 1 (uma) via e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do profissional responsável.

§1º .....

§4º Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública (mínima de 2,50m, exclusivamente na parte superior de muros) e da ART do engenheiro eletricista responsável referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.”

Art. 60. O Art. 54 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

§5º Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de

implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada a atividade em conformidade à posse legal, e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

II- quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver - ou sua última consolidação e alterações posteriores - registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome - caso não esteja definido no documento de constituição;

III - prova de posse legal da área a ser utilizada e/ou autorização do proprietário do imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuência de todos para o uso pretendido;

IV – no caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos, registrada em cartório, em que conste anuência para o uso pretendido;

V – memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;

VI – consulta amarela com selo digital;

VII - fotos coloridas e datadas do local da instalação (mínimo três) em tamanho A5;

VIII - anuência do CMPDU;

IX - parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;

X - autorização do DECEA - Cindacta II;

XI - cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto às Secretarias Municipais de Urbanismo e Finanças.

XII – taxa de aprovação do projeto quitada;

XIII – declaração de recolhimento de taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.”

Art. 61. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 54-A com a seguinte redação:

“Art. 54-A. O alvará para execução de obra em logradouro público é o documento, emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

I - redes de abastecimento de água;

II - redes coletoras de esgoto;

III - redes de energia elétrica;

IV - redes de telecomunicação;

V - redes de distribuição de gás natural;

VI - outras obras ou serviços executados em logradouro público.”

~~Art. 55. O Art. 55 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:~~

~~“Art. 55. ....~~

~~§4º. A Licença de Obra emitida por meio de Alvará de Autorização é revogável pelo Município a qualquer tempo, sumariamente e sem qualquer indenização.”~~

Art. 62. O Art. 57 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Programa específico de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, em convênio com entidades de classe ou não, poderá ser regulamentado criado em lei específica e estabelecer procedimento diferenciado para licenciamento de obras, desde que em acordo com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”

Art. 63. Os incisos I e II do Art. 60 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 60. ....

I – cópia da licença de obras;

II - cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;”

Art. 64. O Parágrafo único do Art. 61 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

Parágrafo único. A licença para demolição terá o prazo de validade de 1 (um) ano.”

Art. 65. Os incisos I, V, VI e o Parágrafo único do Art. 62 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62. ....

I – **certidão negativa de débitos ou** declaração de inexistência de débitos junto à Secretaria Municipal de Finanças;

V- plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;

VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação específica; e

Parágrafo único. A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 66. O **caput** do §2º e o §3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65. ....

§2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

I - .....

§3º Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.”

Art. 67. Os incisos I, VI, VII, VIII e o **caput** do Art. 67 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.67. O pedido de certidão de vistoria e conclusão de obras deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

I - original ou cópia da licença de obras em vigência.



VI – declaração de conclusão de obras assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular da licença de obras;

VII – Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Racionalização de Águas Pluviais, emitido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SMVOP, quando for o caso;

VIII - ARTs ou RRTs dos projetos complementares, quando for o caso;”

Art. 68. Ficam revogados o inciso IV e a alínea “d” do inciso XIII do Art. 67 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 69. O Art. 67 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

§3º Ficam excetuadas da apresentação do inciso III deste artigo somente as habitações unifamiliares com área construída de até 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).”

Art. 70. Os incisos I e II do Art. 78 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78. ....

I - movimentação de terra com mais de 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) desde que não situada em área de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de várzea e de solos alagadiços, em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal, desde que haja licença prévia do órgão ambiental competente; e”

Art. 71. O Art. 79 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.”

Art. 72. O **caput** do Art. 81 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de

terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.”

Art. 73. O inciso **II III** do Art. 88 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ....

**II – as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 0,75m (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.”**

~~III – não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação aos limites da edificação, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).”~~

**Art. 74. Fica revogado o inciso III do Art. 88 da Lei Complementar nº 105 de 2016.**

Art. 74. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida dos Art.90-A e 90-B com as seguintes redações:

“Art. 90-A. Os compartimentos de edificações destinadas a habitação de interesse social deverão respeitar as áreas mínimas conforme o Anexo III deste Código.

Art. 90-B. Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.”

Art. 75. O Art. 92 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência humana prolongada é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nos usos residenciais, e de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para obras destinadas a outros usos.

Parágrafo único. O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência humana transitória poderá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e desde que atendidas as demais disposições deste Código e as normas técnicas vigentes.”

Art. 76. O **caput** do Art. 93 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As portas de acesso às edificações as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050/2015, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077/2001, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros.”

Art. 77. O Art. 94 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Quitinetes, *lofts* ou estúdios deverão ser compostos de, exclusivamente, 2 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de superfície, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

Parágrafo único. A área privativa mínima útil mencionada no **caput** do artigo refere-se à área de utilização efetiva dos compartimentos, portanto livre de obstáculos, elementos construtivos e/ou estruturais.”

Art. 78. O Art. 96 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 96. ....

Parágrafo único. Os demais compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais por meio de aberturas corretamente dimensionadas e executadas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra.”

Art. 79. A Lei Complementar nº105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 99-A, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação deste Código de Obras.”

Art. 80. O Art. 102 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário, e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.

Parágrafo Único. A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.”

Art. 81. O inciso I do Art. 103 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- largura de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio, mantendo a distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio e respeitada a faixa não edificável referente ao alargamento progressivo da via, de acordo com a Lei do Sistema Viário.”

Art. 82. O Parágrafo único do Art. 105 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

~~Parágrafo único. A altura a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser medida a partir da Referência de Nível de entrada do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d’água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.~~

Parágrafo único. A altura a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d’água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 83. ~~O §2º do Art. 106~~ O **caput** e os §1º e 2º do Art. 106 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Referência de Nível (RN) é o nível resultante da média aritmética das cotas dos vértices das extremidades da testada do lote, quando se atribui o nível 0,00m (zero metro) à cota do vértice mais baixo, segundo interpretação gráfica da figura do Anexo XIX deste Código.

§1º A determinação do nível do pavimento térreo poderá chegar a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da RN.

§2º No caso de lotes com testadas ~~opostas~~ distintas, paralelas ou não, consideram-se RNs diferentes para cada via até o eixo transversal do lote.”

Art. 84. O Art. 106 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido dos §4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 106. ....

§4º Nos casos com RNs distintos caracterizados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os subsolos serão considerados em relação ao nível do pavimento térreo mais baixo.

§5º Em terrenos cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no caput deste artigo será avaliada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.”

Art. 85. O Art. 108 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e a distância máxima entre pisos acabados para o cálculo da altura máxima da edificação será fixada em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir um mezanino a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).”

Art. 86. O inciso V do §1º, o §3º e o **caput** Art. 110 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 110. Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§1º .....

V - o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas.

§3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.”

Art. 87. Ficam revogados os incisos I, II, III, **IV** do §1º e os incisos III e IV do §2º do Art. 110 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 79. O §1º do Art. 110 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 110.....

§1º.....

VI – o pé-direito mínimo será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção;”

Art. 88. O **caput** e o **parágrafo único** do Art. 111 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 111. O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edifícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

I - .....

**Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.”**

Art. 89. A Seção VI do Capítulo V da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI – Das edículas, chaminés, guaritas e demais elementos construídos”

Art. 90. Os incisos II, III e IV e o **caput** do Art. 112 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 112. Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, sendo toleradas **em recuos frontais** as construções cuja somatória não ultrapasse a área máxima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

II - escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;

III - portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;

IV - estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços, desde que em número excedente ao número

mínimo de vagas previsto para o uso, observando o disposto neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 91. O Art. 112 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 112.....

§1º As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de São José dos Pinhais e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§2º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§3º Será tolerada a altura máxima de ~~4,5m (quatro metros e meio)~~ 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.”

Art. 92. Fica revogado o Art.114 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 93. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 114-A com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante emissão de Alvará de Autorização, utilizar cobertura no recuo obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal.

§1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e deverá ser acompanhada de consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento devidamente aprovada.

§2º A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§3º A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§4º Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada.

§5º A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.”

Art. 94. O Art. 115 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação quando tiverem partes vazadas correspondendo a no mínimo a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.”

Art. 95. O Art.121 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Nos casos do parágrafo 1º do art. 119, as edificações deverão seguir também a NBR 14880 "Saídas de emergência em edifícios, escadas de segurança, controle de fumaça", ou norma técnica oficial que a substitua, sendo seu dimensionamento e adequada eficiência de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.”

Art. 96. Ficam revogados os Art. 123 e 124 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 97. O Art.126 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, conforme Anexo XII deste Código, e devem seguir os padrões especificados no Anexo XIII, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

I - faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento).

II - faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura de 1,00m (um metro), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado, e poderá receber arborização quando possuir largura de pelo menos 1,00m (um metro).

III - faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se à partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado.

§1º As faixas de acesso e serviço poderão receber o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre quando os imóveis estiverem inseridos em ZECH,



ZC1, ZC2 ou fizerem frente para os ECS1, ECS2 e ECS3, de acordo com Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por legislação específica.”

Art. 98. O Art.127 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, conforme especificado nas figuras do Anexo XIII, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los.”

Art. 100. O **caput** do Art.128 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:”

Art. 101. O §1º do Art.129 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§1º Quando existirem áreas com declividade acentuada, maior que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

Art. 102. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 130 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 103. O **caput** do Art. 131 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Para as vias integrantes do sistema cicloviário municipal, e que contemplem ciclovia compartilhada com calçada pública, deverão ser seguidas as normas específicas de dimensionamento e material conforme regulamentado pelo Código Trânsito Brasileiro, pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana e pela Lei Municipal de Sistema Viário.”

Art. 104. Ficam revogados os §1º e 2º do Art. 131 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 105. O Parágrafo único do Art.133 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.....

Parágrafo único. Nos casos de divisa com área de preservação permanente, fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 106. Os incisos II, VI e VII do Art.137 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 137.....

II - largura máxima de 6,00m (seis metros);

VI - para lotes de esquina, o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis;

VII - empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos e exceto os empreendimentos geradores de tráfego, que deverão atender ao disposto no Art. 141 deste Código.”

Art. 107. Ficam revogados os incisos IV e V do Art.137 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 108. Ficam revogados os Art. 138 e 139 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 109. O inciso I e os §1º e 2º do Art. 140 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 140.....

I - quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo XII, e possuir inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

§1º Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

§2º Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo XII, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.”

Art. 110. O Art.141 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos, conforme modelos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, de acordo com o porte e com o uso definido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 111. O Art.142 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. O número de vagas de estacionamento de veículos e a área de carga e descarga deverão seguir as proporções indicadas no Anexo IX, conforme o uso da edificação.”

Art. 112. O Art.143 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.”

Art. 113. Os §§ 1º, 2º, 7º e 11 do Art.144 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 144.....

§1º Em garagens ou estacionamentos destinados ao uso residencial, as vagas deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo, podendo ser previstas vagas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) desde que essas não ultrapassem o máximo de 1/4 (um quarto) do total de vagas, devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código.

§2º Em garagens ou estacionamentos destinados ao uso comercial, de serviços, comunitário ou industrial, as vagas terão dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo devidamente demonstrados no projeto, e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código.

§7º Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto no art. 137 deste Código.

§11. Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.”

Art. 114. Fica revogado o §9º do Art. 144 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 115. O Art. 144 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §12 com a seguinte redação:

“§12. Estacionamentos cobertos, quando situados no pavimento térreo, devem ter, no mínimo, duas faces livres de qualquer vedação, como alvenarias, esquadrias ou gradis e assemelhados.”

Art. 116. Os §1º e 2º do Art. 149 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 149.....”

§1º Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo IX deste Código.

§2º Em lotes situados em na Zona Central 1 e na Zona Especial do Centro Histórico as exigências de estacionamento serão analisadas e poderão ser reduzidas a critério do Grupo Técnico Municipal, desde que com deferimento do CMPDU.

Art. 117. Fica revogado o §3º do Art. 149 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 118. Fica revogado o Art. 150 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 119. O Art. 151 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Estarão sujeitos à análise do Grupo de Assessoramento Técnico sobre a obrigatoriedade de outro local para estacionamento e a guarda de veículos as edificações situadas em logradouros cuja "grade" seja em escadaria ou lotes com testada única para logradouros de circulação exclusiva de pedestres.”

Art. 120. Os §1º e 2º do Art. 152 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 152.....

§1º As habitações coletivas ou condomínios edilícios habitacionais com 20 (vinte) unidades ou mais deverão possuir estacionamento para visitantes na proporção de 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) unidades habitacionais.

§2º O estacionamento para visitantes deverá destinar a proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas, ou ao menos 1 (uma) vaga, a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas no Art. 146 deste Código.”

Art. 121. Fica revogado o §3º do Art. 152 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 122. O Art. 153 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Os empreendimentos geradores de tráfego deverão possuir áreas de acumulação de veículos internamente ao lote, de maneira a garantir condições seguras de mobilidade urbana, não obstruindo a pista de rolamento de veículos e as calçadas públicas durante o fluxo de entrada e saída.

§1º. São considerados empreendimentos geradores de tráfego aqueles cujo uso, porte e oferta de bens e serviços causam interferências no tráfego de veículos no seu entorno imediato e geram grande demanda por vagas de estacionamento ou garagens.

§2º. As áreas de acumulação deverão ser dimensionadas segundo os seguintes critérios:

I – usos habitacionais que possuam de 15 (quinze) até 100 (cem) unidades deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

II – usos habitacionais possuam de 101 (cento e uma) unidades a 300 (trezentas) unidades deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 10,00m (dez metros);

III – usos habitacionais possuam de 301 (trezentas e uma) unidades a 500 (quinhentas) unidades deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 15,00m (quinze metros);

IV – usos habitacionais possuam mais de 501 (quinhentas e uma) unidades deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros);

VI – templos religiosos, oficinas mecânicas, supermercados e unidades de educação básica deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

VII – casas de festas e eventos, *shoppings centers*, *outlets*, hipermercados, hospitais e instituições de ensino superior deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 10,00m (dez metros);

VIII – transportadoras em geral, comércios atacadistas, empresas com frota de veículos, própria ou não, deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros);

IX – edificações de qualquer uso e porte com mais de 3 (três) pavimentos que tenham acesso para vias com largura menor que 12,00m (doze metros) e edificações construídas na testada do imóvel que tenham acesso para vias com largura menor que 16,00m (dezesseis metros), deverão apresentar área de acumulação **aberta** com comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

Parágrafo único. Outros usos não mencionados que possuam mais de 100 (cem) vagas de estacionamento, com alta rotatividade, com serviço do tipo “drive thru” ou com acessos em “U” deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá exigir a implantação de áreas de acumulação conforme o impacto a ser gerado no entorno.”

Art. 123. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 153-A com a seguinte redação:

“Art. 153-A. Poderá ser exigida a implantação de área de embarque e desembarque interna ao lote a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que considerará na análise a característica e o fluxo da via para a qual se dará o acesso e o adensamento populacional no entorno da edificação.”

Art. 124. Os §§1º e 2º do Art. 154 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 154.....

§1º É obrigatória a instalação de elevadores ou ascensores em edificações, com exceção de habitações unifamiliares, que possuam ~~mais de 4 (quatro) pavimentos~~ 3 (três) pavimentos além do pavimento de acesso, desconsiderados o(s) subsolo(s), quando houver.

§2º ~~Todas as edificações, com exceção de habitações unifamiliares, abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo com~~ que possuem mais de 1 (um) pavimento além do pavimento de acesso e com até ~~4 (quatro) pavimentos~~ 3 (três) pavimentos além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de

equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 125. Fica revogado o §7º do Art. 154 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

**Art. 126. Fica revogado Art. 156 da Lei Complementar nº 105 de 2016.**

Art. 127. O Art. 158 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Todas as unidades das edificações comerciais e de serviços deverão conter, no mínimo, 1 (um) sanitário adaptado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se que nas edificações acima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo, 2 (dois) sanitários, ambos adaptados, separados por sexo, ou de 3 (três) sanitários, 2 (dois) deles separados por sexo e um adaptado para os 2 (dois) sexos.”

Art. 128. O §1º do Art. 163 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

§1º Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre o alinhamento predial é obrigatória a adoção de medidas que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis limheiros ou sobre as calçadas públicas.”

Art. 129. O Art. 166 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Será obrigatória a implantação de reservatório de contenção de cheias (ou reservatório de detenção ou reservatório de retardo) para fins não potáveis, independentemente da área impermeabilizada, nos seguintes casos:

I – imóveis inseridos na área delimitada no Anexo X – Delimitação da Região de Controle de Cheias e os imóveis que tiverem testada para esta área;

II – condomínio edilício horizontal ou vertical, independentemente da área;

III – indústria com área construída igual ou superior 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

IV – comércio e serviço com área construída igual ou superior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

V – todas as edificações de qualquer uso que possuam rua interna com acesso comum ao lote, sublaje ou ao empreendimento;

VI – todas as edificações de qualquer área que possuam pátio de manobras e/ou carga e descarga, estacionamento interno e áreas remanescentes livres com área igual ou superior a 3.000,00m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), independentemente de serem ou não impermeabilizadas.

VII – habitação transitória com área construída igual ou superior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

VIII – comércio e serviço específico de qualquer área;

IX – uso comunitário com área construída igual ou superior 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

§1º. Da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo ficam excluídas as edificações que se destinem a habitação com uma unidade sobre o lote ou sublote e ~~edificações de propriedade pública de qualquer área~~ **regularizações de edificações destinadas à habitação unifamiliar de qualquer área e a outros usos com até 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área impermeabilizada, ou seja, construída e pavimentada,** ficando as demais edificações condicionadas à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas quanto as suas características técnicas e procedimentos

§2º. Em condomínios edifícios horizontais em que os sublotes fizerem frente para logradouro público **e em edificações de propriedade pública de qualquer área** a implantação do reservatório de retardo será analisada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, **que poderá dispensá-la em caso de inviabilidade técnica.**

§3º. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem bomba de escoamento.”

Art. 130. O Art. 167 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Os reservatórios de contenção de cheias não poderão ser localizados no recuo obrigatório ou em áreas de incidência de diretrizes de alargamento ou prolongamento viário estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Sistema Viário e em decretos complementares.”

Art. 131. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 167-A com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A localização do reservatório e a indicação do seu volume deverão ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) a



serem aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a correta implantação do reservatório será condição para emissão da CVCO.

§ 1º. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

§ 2º. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, áreas privativas descobertas impermeáveis ou não, terraços, pátios, estacionamentos e pavimentos descobertos ao reservatório de retardo.”

Art. 132. O Art. 168 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. A capacidade do reservatório de contenção de cheias deverá ser calculada em relação à área impermeabilizada ou à área total do terreno, conforme determinação do órgão responsável pela drenagem, além de atender as exigências previstas em regulamento próprio, e seguirá o seguinte cálculo:

$$V = k.i.A.t$$

Onde:

V = volume do reservatório – m<sup>3</sup>

k = constante dimensional – a ser definida por instrução normativa

i = intensidade da chuva – a ser definida por instrução normativa

A = área prevista – a ser definida por instrução normativa

t = tempo de duração da chuva = 1 h

§1º O diâmetro do orifício regulador de vazão deverá obedecer ao seguinte critério:

Volume	Diâmetro do Orifício	Volume	Diâmetro do Orifício
Até 2,99 m <sup>3</sup>	25 mm	de 135 a 355,99 m <sup>3</sup>	150 mm
de 3 a 6,99 m <sup>3</sup>	40 mm	de 356 a 405,99 m <sup>3</sup>	200 mm
de 7 a 26,99 m <sup>3</sup>	50 mm	de 406 a 800,99 m <sup>3</sup>	300 mm
de 27 a 60,99 m <sup>3</sup>	75 mm	de 801 a 1.300,99 m <sup>3</sup>	400 mm
de 61 a 134,99 m <sup>3</sup>	100 mm	de 1.301 a 2.000,99 m <sup>3</sup>	500 mm
-	-	Acima de 2.001,00m m <sup>3</sup>	A ser definido Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

§2º. Em reformas e ampliações de edificações a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas definirá em instrução normativa a sua regulamentação.

~~§3º. Fica dispensada a implantação de reservatório de contenção de cheias em regularizações de edificações destinadas à habitação unifamiliar de qualquer área e a outros usos com até 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área impermeabilizada, ou seja, construída e pavimentada, ficando as demais edificações condicionadas à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas quanto as suas características técnicas e procedimentos.~~

§3º. Os reservatórios de contenção de cheias deverão ser dimensionados para cada caso, podendo ser instaladas na área do lote ou em conjunto acumulando as vazões das áreas adjacentes, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

§4º. No caso de estacionamentos de veículos, de carga e descarga e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante.

§5º. Para execução de pisos drenantes deverá ser indicada a composição da base do piso conforme determinação do fabricante.

§6º. As taxas de permeabilidade dos pavimentos por tipo de revestimentos serão especificadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

§7º. Em pátios, estacionamentos, garagens e áreas de circulação de veículos mesmo que apresentem pisos permeáveis deverão ser previstos caixa de captação de águas pluviais (bocas de lobo) adequadas conforme determinação normativa da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

§8º. Não será permitido o uso de grama em áreas de circulação de veículos, estacionamentos e garagem.”

Art. 133. O Art. 169 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou através de bombas, na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

§1º Nos empreendimentos onde o lançamento das águas pluviais na rede pública não possuir cota adequada ou capacidade suficiente para atender a necessidade de escoamento, o empreendedor deverá providenciar a

infraestrutura necessária até o corpo receptor mais próximo, sem ônus ao Município.

§2º Os imóveis atingidos, cortados, limítrofes a córregos, rios, valas de drenagem, fundos de vale e canalizações existentes deverão solicitar junto a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas parecer técnico antes de desenvolver os estudos de ocupação.

§3º O reservatório poderá ser aberto desde que seu fundo seja em material adequado e que não mantenha água parada.

§4º Para substituição de projetos de drenagem e contenção de cheias a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas definirá em instrução normativa quais os critérios e documentações necessários para tal procedimento.

§5º A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas fará vistorias e fiscalizações periódicas para certificação que as áreas permeáveis não serão pavimentadas posteriormente a emissão do Termo de Aceite e da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras, ficando o proprietário sujeito as penalidades previstas na lei.”

Art. 134. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 169-A com a seguinte redação:

“Art. 169-A As valas de infiltração para águas pluviais devem seguir aos seguintes critérios:

§1º O volume do reservatório de retardo poderá ser reduzido a uma proporção de até 25% (vinte e cinco por cento) de seu volume quando a implantação de valas de drenagem for executada no terreno, conforme instrução técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem.”

Art. 135. Fica revogado o Art. 170 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 136. Os §§1º e 2º do Art. 171 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 171.....

§1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

§2º A ocupação dos terrenos citados no **caput** do artigo só será permitida com a apresentação das licenças ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.”

Art. 137. O §2º do Art. 172 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.....

§2º Ficam dispensadas as habitações unifamiliares, as edificações de comércio e serviço com área construída até 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) e edificações de propriedade pública de qualquer área.”

Art. 138. O Art. 172 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido dos §§3º e 4º com as seguintes redações:

“Art. 172.....

§3º Em edificações de propriedade pública de qualquer área a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais será analisada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, que poderá dispensá-la em caso de inviabilidade técnica.

§4º A Secretaria de Viação e Obras Públicas fará a análise, aprovação e emissão do termo de aceite das instalações de racionalização, ficando a emissão da CVCO condicionada à apresentação desse termo.”

Art. 139. O Art. 177 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 177.....

§5º Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.”

Art. 140. O Art. 178 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos conforme disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.”

Art. 141. A Seção I do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I – Das Edificações de Uso Habitacional”

Art. 142. O Art. 181 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. As edificações habitacionais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 143. Fica revogado o Art. 182 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 144. O **caput** do Art. 183 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. As edificações destinadas à habitação coletiva ou condomínio edilício habitacional deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as exigências do Anexo II deste Código, no que couber, para as áreas comuns.”

Art. 145. A Seção III do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III – Das Edificações de Uso Comunitário, **Comercial e de Serviços**”

Art. 146. Fica revogado o Art. 193 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 147. O **inciso II e o** Parágrafo único do Art. 197 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197.....

**II - instalações sanitárias para trabalhadores e demais usuários, separados por sexo quando em edificações maiores do que 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;**

Parágrafo único. Nos casos do inciso IV deste artigo, que não estiverem descritos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, serão avaliados pelo Grupo de Assessoramento Técnico.”

Art. 148. Os incisos **I**, II e III do Art. 200 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 200.....

**I - se a área de lavagem de veículos estiver localizada a mais de 4,00m (quatro metros) das divisas poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;**

II - ~~quando construído na~~ se a área de lavagem de veículos estiver localizada a até 4,00m (quatro metros) da divisa, deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nas calçadas públicas;

III - para a coleta dos resíduos deverá ser instalada caixa separadora de óleo;”

Art. 149. Fica revogado o inciso V do Art. 200 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 150. O Art. 201 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.”

Art. 151. Os incisos I e II e o caput do Art. 206 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 206. Os cemitérios, qualquer que seja o seu tipo, terão:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pela Administração do Serviço Funerário Municipal, quando tratar-se de cemitério municipal;

II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas que garantam condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e subdivididas em sepulturas numeradas;”

Art. 152. A Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar acrescida do Art. 211-A com a seguinte redação:

“Art. 211-A. Os cemitérios verticais deverão respeitar os limites de altura máxima da edificação conforme zona em que estiver inserido, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 153. O Art. 215 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§1º. Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa e contestação.

§2º. Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§3º. Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, com prazo de defesa e contestação por mais 10 (dez) dias úteis.

§4º. Quando as penalidades impostas forem aquelas relacionadas nos incisos II a VI do Art. 214, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo.”

Art. 154. Os incisos I, IX e X do Art. 237 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 237.....

I – data e horário em que foi verificada a infração:

IX – concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada; e

X – identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.”

Art. 155. O §4º do Art. 242 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.....

§4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 156. O §2º e o **caput** do Art. 243 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 243. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§2º Os recursos serão decididos pela autoridade julgadora, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.”

Art. 157. O **caput** do Art. 244 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.”

Art. 158. Fica revogado o Art. 247 da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 159. O Art. 255 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e posteriormente ao Conselho da Cidade de São José dos Pinhais – CONCIDADE-SJP.”

Art. 160. O Art. 257 da Lei Complementar nº 105 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o disposto no Código Ambiental Municipal.”

Art. 161. Ficam alterados o Anexo I: Glossário, Definições e Termos Técnicos, o Anexo VIII: Infrações e Penalidades, o Anexo IX: Tabela de Vagas de Estacionamento, o Anexo X: Delimitação da Região de Controle de Cheias - RCC, o Anexo XIII: Padrões de Calçadas Públicas, Anexo XIV: Detalhe de Esquina e o Anexo XIX: Desenho explicativo da Referência de Nível, da Lei Complementar nº 105 de 2016.

Art. 162. Ficam revogados o Anexo IV: Modelo de Autorização para Construção, o Anexo V: Modelo de Estatística, o Anexo VI: Modelo de Termo de Responsabilidade Técnica, o Anexo VII: Modelo de Declaração para Certidão de Demolição, o Anexo XI: Estatística – Reservatório de Retardo, o Anexo XV: Rampa para Acesso de Veículos, o Anexo XVI: Acesso Especial para testada maior ou igual a 90 metros, o Anexo XVII: Acesso Especial para testada entre 36 e 90 metros e o Anexo XVIII: Acesso Especial para Indústrias.

Art.163. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado aos processos de licenciamento de obras, de localização e funcionamento, de parcelamento do solo e aos pedidos de alteração de projetos arquitetônicos com Alvarás vigentes, protocolados a partir a data da publicação da presente Lei Complementar.

§1º Os processos em trâmite cujo Alvará de Construção, Alvará de Localização e Funcionamento, ou ato de aprovação de parcelamento do solo não tenham sido expedidos pelo Município até a data da publicação desta Lei poderão, a critério do requerente, ser analisados com a aplicação ou não do disposto na presente Lei Complementar.

§2º Os processos em trâmite em que o requerente optar pela não aplicação do disposto na presente Lei Complementar terão o prazo de 1 (um) ano para sua aprovação contados a partir a data da publicação da presente Lei Complementar, prazo após o qual deverão ser reanalisados de acordo com esta Lei.



Art. 164. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, xx de xx de 2018.

Adão Cetnarski Neto  
Secretário Municipal de Urbanismo

Antonio Benedito Fenelon  
Prefeito Municipal

MANUTIDA